



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600688-13.2020.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIANA SANTOS NOGUEIRA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIO VITOR DE SOUZA MARTINS LOBO - AL0013778

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **MARIANA SANTOS NOGUEIR** em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"a prestadora incorreu em irregularidades graves quando não apresentou o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos (item 1.2 do documento 77741655), art. 53, inciso II, alínea b da resolução nº 23.607/2019. Além disso, foi identificada omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, onde não apresentou a nota fiscal nº 3768714, emitida por Maria Medeiros Santos – ME, CNPJ 39.314.375/0001-61 (Item 2.1 do ID nº 77741655)."*

Em suas razões recursais, a recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta que a sentença recorrida *"deixou de observar os extratos e comprovantes de recolhimento das sobras anexos mais de uma vez nos autos e, se traduzida em números percentuais, frente ao gasto apresentado no processo de prestação de contas, a nota fiscal de nº 3768714, que deveria ter sido cancelada pela fornecedora, alcança um patamar inferior a 6% (seis por cento) do montante de gastos, o que mostra a sua insignificância frente ao gasto total e fazer incidir, portanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, com isso, fazer urgir a necessidade de reforma da decisão guerreada."*

Assevera que as irregularidades apontadas não possuem capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

A recorrente juntou vasta documentação ao recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Contudo, antes de entrar no mérito da demanda, é necessário enfrentar a questão preliminar suscitada pela recorrente.

Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

A recorrente defende a nulidade da sentença por violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. Entretanto, sem maiores delongas, entendo que não assiste razão à apelante, já que a sentença recorrida não deixa qualquer dúvida que as contas em questão estão sendo desaprovadas em razão das várias falhas apontadas pela unidade técnica, as quais, inclusive, transcreve na decisão.

Portanto, o Juiz da 12ª Zona Eleitoral fundamentou os motivos do seu convencimento, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Diante disso, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"a prestadora incorreu em irregularidades graves quando não apresentou o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos (item 1.2 do documento 77741655), art. 53, inciso II, alínea b da resolução nº 23.607/2019. Além disso, foi identificada omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, onde não apresentou a nota fiscal nº 3768714, emitida por Maria Medeiros Santos – ME, CNPJ 39.314.375/0001-61 (Item 2.1 do ID nº 77741655)."*

A recorrente sustenta que a sentença recorrida *"deixou de observar os extratos e comprovantes de recolhimento das sobras anexos mais de uma vez nos autos e, se traduzida em números percentuais, frente ao gasto apresentado no processo de prestação de contas, a nota fiscal de nº 3768714, que deveria ter sido cancelada pela fornecedora, alcança um patamar inferior a 6% (seis por cento) do montante de gastos, o que mostra a sua insignificância frente ao gasto total e fazer incidir, portanto, os princípios da*

proporcionalidade e razoabilidade e, com isso, fazer urgir a necessidade de reforma da decisão guerreada." Assevera que as irregularidades apontadas não possuem capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas. Além disso, juntou vasta documentação ao seu recurso.

De início, devo esclarecer que a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Grifei).

Dito isso, observo que a candidata recorrente, apesar de devidamente diligenciada, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral. Apenas nas razões recursais é que a prestadora de contas dignou-se a apresentar os documentos que entende necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente. Veja-se:

Art. 435. **É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (Grifei).

Nesse diapasão, entendo que, tendo sido oportunizada à prestadora de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ela apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, não há como receber tais documentos com o presente recurso, em face da ocorrência de preclusão temporal. Observe-se alguns precedentes do colendo Tribunal Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. **Conforme consta no *decisum* impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"** (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, **"já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes"** (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 -

Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: DJE, t. 224, Data 04/11/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível *"a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, *"tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas."* (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 08/10/2020 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: DJE, t. 214, Data 23/10/2020). (Grifei).

Importante consignar que a Corte Superior Eleitoral tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando o respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL

(ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.** INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015. 2. **Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.** 3. (...) 9. Contas julgadas desaprovadas. (TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação:DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. **DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO.** IRREGULARIDADES GRAVES. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. (...). 3. ***À luz da jurisprudência do TSE, "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas"*** AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020). **Precedentes.** 4. Agravo interno conhecido e não provido. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060227315, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 227, Data 09/11/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE COMPROVANTES DOS GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS NºS 24, 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da

decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. O acórdão regional expressamente afirmou que o candidato se manteve inerte, apesar de devida e comprovadamente intimado para apresentar documentos faltantes, atraindo a ocorrência da preclusão. 3. **Esta Corte tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando-se o respeito à segurança das relações jurídicas.** Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, que se aplica aos recursos manejados tanto por alegação de existência de divergência jurisprudencial como por afronta à lei. 4. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem e acolher as razões do agravante no sentido de que lhe foi dada oportunidade específica de manifestação acerca das irregularidades apontadas, seria necessário incorrer na vedação prevista no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060538493, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 175, Data 01/09/2020). (Grifei).

Nesse prisma, conforme esclarecido alhures, não há como aceitar e analisar os documentos acostados pela recorrente junto ao presente recurso objetivando sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica do juízo de primeiro grau, sob pena de desrespeito à segurança das relações jurídicas, sobretudo em face da ocorrência de preclusão temporal.

De mais a mais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito. Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal, deixo de apreciar os documentos juntados na peça recursal.

Feitas tais considerações, adianto que, no meu entendimento as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo não são aptas a ensejar a desaprovação das contas de campanha ora analisadas, mas apenas ressalvas. **Explico.**

Devo registrar que o limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Passo do Camaragibe foi de **R\$ 40.365,28** (conforme https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=https:

//www.tse.jus.br/impr ensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/at_download/file), sendo que a recorrente arrecadou **R\$ 25.122,00** para sua campanha, dos quais **R\$ 11.802,00** foram provenientes de doação estimável em dinheiro. Ademais, registro que houve sobra de recursos financeiros no total de **R\$ 477,00**, dos quais **R\$ 433,85** do FEFC, devidamente recolhidos ao Tesouro Nacional, e **R\$ 43,15** de Outros Recursos, que deveriam ter sido recolhidos à direção partidária.

No que se refere ao suposto não recolhimento de sobra de campanha à direção partidária, observo que o documento Id 5473813 comprova que, da fato, houve a transferência do valor de **R\$ 43,15, em 09/12/2020**, ao Diretório Municipal do MDB em Passo do Camaragibe, razão pela qual não há que se falar em irregularidade.

Por fim, em relação à suposta omissão de despesa, referente à **NFE 003.768.714**, no valor de **R\$ 735,00**, que não teria sido declarada na presente prestação de contas, entendo que, não obstante permaneça a falha quanto ao não cancelamento da referida nota fiscal, está devidamente esclarecida a questão com a apresentação da declaração Id 5474063, por meio da qual a prestadora informou que o material de campanha não foi entregue em tempo hábil e, portanto, a candidata não efetuou o pagamento questionado, que corresponde a apenas **2,92%** do total de despesas efetuadas pela recorrente em sua campanha (**R\$ 25.122,00**).

Dessa forma, a única falha contida na presente prestação de contas é o não cancelamento da **NFE 003.768.714**, já que, conforme afirmado pela própria recorrente, não houve tal despesa na presente contabilidade, em face do não recebimento do material de campanha em tempo hábil. Contudo, diante do valor questionado, tal falha não é apta para ensejar a rejeição das contas de campanha, mas apenas ressalvas.

Nesse contexto, penso que a candidata agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, sendo que, diante do valor irrisório da única falha remanescente, penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, a candidata não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha da recorrente.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
21/06/2021 16:10:53
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8674513



21062116105209400000008480842

IMPRIMIR

GERAR PDF